



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CELOS.**

**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021-DEMUTRAN-CELOS**

**RECORRENTE: SINTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - ME.**



Trata-se de recurso apresentado pela empresa SINTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - ME., através do Sr. ANTENOR ALVES DE SOUSA JÚNIOR, Advogado OAB/CE 28.221, irresignada com decisão desta Comissão Especial de Licitação que **INABILITOU** referida licitante, por descumprimento do item 2.2 do edital convocatório que seleciona empresas de engenharia para execução das obras e serviços de CONSTRUÇÃO DE 20 (VINTE) FAIXAS ELEVADAS, neste Município.

**CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois o recurso e a respectiva razão foram protocolados pelo participante interessado em contratar com a administração no **dia 06 de Outubro corrente**, dentro do prazo definido no edital. As demais empresas participantes foram informadas do recurso, mas nenhuma manifestou-se.

**Embora a recorrente tenha apresentado o recurso através do Advogado Antenor Alves de Sousa Júnior, e este não ter poderes legais para representar a empresa recorrente, privilegiando o bom debate, o recurso será preciado devidamente.**

**10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.**

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Segurança Cidadã e Ordem Pública através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interposto mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão

*ls*

*8*



proferida..

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso).

## 1. DOS FATOS:

A SINTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - ME., questiona sua **INABILITAÇÃO**, com narrativa simples, colacionando a lei de Licitações e o edital convocatório da licitação TP 02/2021-DEMUTRAN-CELOS, sem citação doutrinária e jurisprudencial, quanto aos aspectos da não apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, conforme termos abaixo.

Fundamentos da empresa SINTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - ME.

1. A Comissão de Licitação ao analisar a documentação de habilitação do requerente/licitante nos autos do certame licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021-DEMUTRAN-CELOS decidiu por inabilitar a empresa SINTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - ME., por supostamente descumprir exigência do Edital ...
2. .... entendeu a Comissão pela inabilitação face ao fato de que o CRC fora emitido em 27 de setembro, em tese, um dia antes da abertura do processo licitatório, que ocorreu em 28 de setembro de 2021, com fundamento no art. 22 parágrafos 2º e 9º da Lei nº 8.666/93, in verbis

Art. 22 – São modalidades de licitação

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

....

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

3. a Douta Comissão, ao julgar a habilitação o fez com, as *vênias* de estilo, sob a ótica exclusivamente como se a empresa fosse Cadastrada na Prefeitura de Aracati, que neste caso o cadastro deveria ser com 3 (três) dias de antecipação, o que, repisamos, não é o caso.

4. a empresa SINTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME, conforme expressa autorização no item 2.2 do Edital, **segunda parte**, mesmo sem cadastro pode participar do certame sem está inscrito no cadastro de fornecedores do Município de Aracati, desde que apresentada a documentação de habilitação, vejamos:

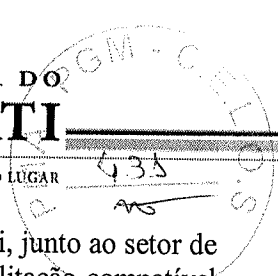
## 2.0.CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.2. Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e



PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, junto ao setor de compras (aracaticompras@gmail.com) ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme Art. 22, parágrafo 9º da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei n.º 9.648/98.

5. Pois bem, foi exatamente o que a empresa fez, **apresentou toda a documentação de habilitação no prazo.**

6. Aqui importa salientar que ao teor do item 2.2 do Edital há duas situações bem distintas, a saber:

a) Primeira situação parte inicial do item: as empresas inscritas no Cadastro de Fornecedor e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, devidamente cadastradas ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, conforme art. 22, § 2º da Lei n.º 8.666/93;

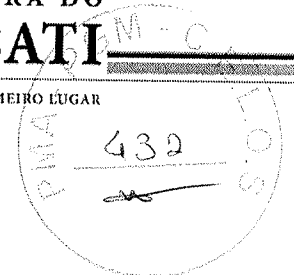
b) Segunda situação, a qual se enquadra a empresa SINTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME, na segunda parte do item 2.2. do Edital: as empresas devem apresentar habilitação compatível com o objeto licitado, aqui incidindo o regramento do art. 22, § 9º da Lei n.º 8.666/93, in verbis, Art. 22 § 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts.27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

7. O § 9º do art.22 é claríssimo, somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, documentos estes todos apresentados, inclusive não houve manifestação da comissão neste sentido.

8. Em resumo, a inabilitação da empresa SINTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME se deu, única e exclusivamente em razão do prazo de emissão do CRC, tal como consta da decisão da comissão de licitação, mais uma vez aqui reproduzida abaixo, sendo que inexistente previsão legal para tal exigência.

## 2. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, visto que tempestivo, assim como integral reforma da decisão da comissão de Licitação nos autos do certame licitatório da TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021-DEMUTRANCELOS para determinar a HABILITAÇÃO da empresa SINTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, nos termos do § 9º do art. 22 da Lei n.º 8.666/1993, declarando HABILITADA para prosseguimento no certame.



## DA ANÁLISE

### DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021-DEMUTRAN-CELOS, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE HABILITAÇÃO.

### DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

### DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(grifo nosso)

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...) II. Tomada de preços;

§ 2º Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

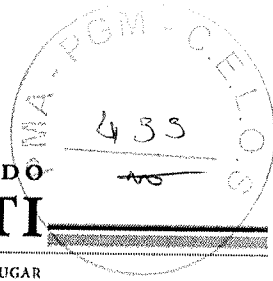
§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e



PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (todos grifos nossos)

### **DO EDITAL E PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:**

(...) "1. SINTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME – CNPJ Nº 40.183.538/0001-01 – item 2.2.

#### **2.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

2.2. Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, junto ao setor de compras (aracaticompras@gmail.com), ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme Art. 22, parágrafo 2º e 9º da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei n.º 9.648/98.

- APRESENTOU O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC EMITIDO EM 27 DE SETEMBRO DE 2021 APENAS 01 (UM) DIA ANTERIOR A DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO.

### **DO MÉRITO.**

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei n.º 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

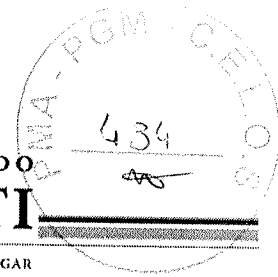
**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.



PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



O processo licitatório é um processo formal e para a comprovação de suas exigências se faz necessário a apresentação de documentação pertinente e válidas para o atendimento das exigências editalícias, caso contrário, o interessado deixou de cumprir as determinações do edital e não estará habilitado a participar ou continuar participando do certame licitatório.

De pronto se verifica que a licitante recorrente não está familiarizada com certames licitatório quando defende que a licitante não cadastrada, para se habilitar é só apresentar os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital

A licitante deve obedecer os ditames legais da modalidade de licitação – tomada de preços, devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, ora o cadastramento exige que a documentação apresentada esteja toda vigente, dentro do prazo de validade, a recorrente cadastrou-se no dia 27 de setembro, um dia antes da abertura das propostas do certame, logo não atendeu ao cadastramento de três dias anteriores, nem apresentou a documentação para cadastramento três dias antes de abertura do certame, estes documentos sim poderiam ser somente os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital, conforme regulamentação do § 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e da cláusula 2.2 do edital, e não como interpretado pela recorrente, o § 9º deve ser associado e interpretado conjuntamente com o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993.

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos.

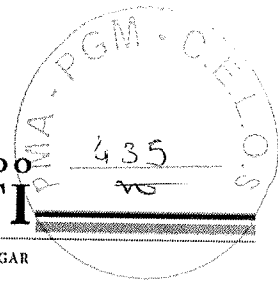
A empresa **SINTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - ME.**, não apresentou as condições necessárias para participar do certame, pois não apresentou comprovação de estar devidamente cadastrada três dias antes da data de apresentação das propostas, nem comprovou ter apresentado neste prazo, os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital, fato devidamente motivado e justificado no **PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**, exigências amparadas no princípio da isonomia, pois aplicável a todos os interessados e licitantes.

Por oportuno, lembramos que a partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência.



PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



## CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e as razões apresentadas, pois a empresa SINTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - ME., não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, relativas a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, comprovando ser devidamente cadastrada três dias antes da apresentação das propostas, nem comprovou ter apresentado, três dias antes da abertura do certame, os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital, permanecendo INABILITADA, conforme descrito no PARECER DE HABILITAÇÃO emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 18 de outubro 2021

*Ciara Cristina Lima Maia*

Presidente – Ciara Cristina Lima Maia

*Juliana Sabino da Rocha*

Membro – Juliana Sabino da Rocha

*Ivonilson Lima da Silva*

Membro – Ivonilson Lima da Silva